



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.401 - SP (2011/0294055-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI**
ADVOGADO : **MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639**
AGRAVADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S) - SP207422**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. O exame da suposta ilegalidade na cobrança da tarifa de esgoto com base volume de água utilizado pela unidade consumidora, tal como realizado pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivo de legislação local. Assim, a pretensão revela-se insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*").
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294055-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.401 / SP

Números Origem: 200900593068 30881889 990093523205 9952750 99527502

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de mesa por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294055-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.401 / SP

Números Origem: 200900593068 30881889 990093523205 9952750 99527502

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.401 - SP (2011/0294055-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI**
ADVOGADO : **MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
ADVOGADO : **MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, pelas seguintes razões: (I) aplicação da Súmula 280/STF, porquanto o exame da suposta ilegalidade do critério de cobrança de tarifa de esgoto pelo volume de água consumido demanda análise de legislação local; e (II) a contestação de lei local em face de lei federal extrapola a estreita via do recurso especial.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta que "*Em nenhum momento pretendeu-se discutir a disciplina do saneamento à luz do Decreto Estadual nº 41.466/96, nem o acórdão recorrido arrimou-se nessa norma para rejeitar a pretensão do IGUATEMI, ora Agravante*" (fl. 1.167).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.401 - SP (2011/0294055-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Ao solucionar a controvérsia relativa ao método da cobrança da taxa de esgoto, o Tribunal **a quo** asseverou (fls. 679/680):

O critério de cobrança pelo serviço de coleta e tratamento esgoto é ex lege, ou seja, por presunção legal, jûris et de jure, corresponde ao volume de água fornecido pela concessionária. Questionar se esse critério é ou não justo, não vem ao caso nem se mostra pertinente, porquanto falece competência ao julgador fazê-lo, vez ser questão de índole normativa, de atribuição do legislador, cumprindo ao juiz, tão somente pautar seu julgamento pelas normas regentes do tema, desde que não sejam ilegais. No caso em tela não se evidencia a ilegalidade das normas regentes da matéria (Lei nº 6.528/78 e Dec.Fed. nº 82.587/78), regulamentadoras do art. 175, parágrafo único, inciso I e III, da CF.

Evidenciam estes textos legais que, não só as tarifas devem ser fixadas de molde a tornar viável o negócio, em bases empresariais, visando o lucro, como também atender aos postulados de justiça social.

O Dec. Estadual nº 41.466/96, editado em complementação às normas sobreditas, em seu art. 5º e 7º, determina que:

Art. 5º. Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida pelo sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

Art. 7º. Para prédio dotado de ligação de água ou e água e esgoto desprovida de hidrômetro, o valor da fatura/conta será calculado com base no consumo presumido por categoria de uso, de acordo com a norma técnica expedida pela SABESP.

Ora, se em ação cometida à revelia da SABESP, a recorrente, por sistema próprio (caminhões pipa) consumia água sem que esta fosse medida pela concessionária, se mostra justa a conduta desta em avaliar o volume do consumo de água havido de maneira autônoma e cobrança correspondente.

Pouco importa, como já dito, que nem toda a água utilizada pela recorrente fosse destinada ao sistema de coleta de esgoto, vez que de cobrança deste serviço, por ficção jurídica, corresponde ao daquela, como bem ponderado e explanado na r. decisão soberbamente fundamentada.

Igualmente não há que se cogitar de ofensa aos direitos do consumidor, mormente no que se refere ao art. 39, I, do CDC. Os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviços prestados não são condicionados, mas sim postos à disposição do usuário. Bem pode ele unicamente usufruir do fornecimento de água ou do de coleta de esgoto, desde que tenha fonte própria de abastecimento ou rede coletora e de tratamento para as águas servidas, o que não consta possuir a recorrente. Aliás, quanto a este aspecto, de todo impertinente os argumentos trazidos pelas petições posteriores, quanto à relação contratual estabelecida entre a apelada e terceiros (Market Place Shopping Center), já que diversa a relação jurídica ali existente, havendo equipamentos para monitoramento de efluentes instalados pelo usuário, o que não ocorre com o apelante.

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente defende a ilegalidade da cobrança do serviço de esgoto com base no volume de água fornecido, porque nem toda água consumida sairia efetivamente pela rede coletora de esgoto. Para ilustrar, sobressaem os seguintes excertos do recurso especial (fls. 743/745):

29. Esta prática, vedada pelo art. 39, inc. I, do CDC, é adotada pela Sabesp, ao estabelecer, como critério de cobrança do serviço de esgoto, o volume total de água consumida - quantidade essa que, reconhecidamente, não corresponde à quantidade de água lançada no esgoto. Assim, a Sabesp impõe à Recorrente a prestação de um serviço de coleta de esgoto pela totalidade da água consumida, mesmo que, reconhecidamente, o volume de água despejada na rede de esgoto seja bem menor.

[...]

33. Portanto, a cobrança da Sabesp, com base na água consumida, e não sobre a água lançada no esgoto, consideravelmente menor e sobre a qual é efetivamente prestado o serviço de esgoto, representa a imposição de limite quantitativo, vedado pelo art. 39, inc. I, do CDC. Representa, assim, prática abusiva, assim considerada pelo próprio art. 39, e manifestamente excessiva, pois desproporcional ao serviço efetivamente prestado.

O inconformismo, contudo, não merece prosperar, pois a Corte de origem solucionou a questão à luz do Decreto Estadual nº 41.446/96. Assim, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 280/STF, que dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".

Nesse mesmo diapasão, destacam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO.

1. Esta Corte Superior posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente acerca da lide, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade que justifique a integração do julgado.

2. Na espécie, o acórdão embargado foi claro ao concluir pela incidência da Súmula 280/STF, para rever conclusão do acórdão recorrido que afastou a tese de legalidade da cobrança da tarifa de esgoto com base no volume de água consumida segundo interpretação do Decreto estadual n. 41.446/96.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1497301/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2015)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DA APLICAÇÃO TARIFÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

[...]

4. Verifica-se que o Tribunal a quo dirimiu a questão relativa à possibilidade de cobrança da tarifa de coleta de esgoto equivalente ao consumo de água faturada com base no Decreto Estadual 41.446/96. Dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente a interpretação de lei local, defeso na via eleita, em razão da aplicação, por analogia, da Súmula 280 do STF, segundo a qual: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 613.526/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 9/2/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. BASE DE CÁLCULO. VOLUME DE ÁGUA FORNECIDO. DECRETO N. 41.446/96. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Considerando que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia (critérios utilizados pela concessionária para o cálculo da tarifa de água e esgoto) com base em legislação local (Decreto Estadual 41.446/96), resta impedida a revisão por esta Corte, em face do disposto na Súmula 280/STF, de seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 311.636/SP, Rel. Ministro BENEDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO DO ARESTO NÃO IMPUGNADO NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.

1. A controvérsia relativa ao critério de tarifação foi dirimida à luz do Decreto Estadual nº 21.123/83. Portanto, o exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, demandaria, necessariamente, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF.

[...]

(AgRg no REsp 993.078/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/4/2014)

Para corroborar, cumpre notar que o próprio recorrente aponta, nas razões do especial, que a solução dada pelo acórdão recorrido amparou-se no Decreto Estadual nº 41.446/96. Por oportuno, ganha relevo seguinte excerto do mencionado recurso (fls. 737 /738):

Decidiu o v. acórdão recorrido, fundamentando-se na Lei Federal nº 6.528/78 e no Decreto Federal nº 82.587/78, que a cobrança do serviço de esgoto sobre a quantidade total de água consumida, e não sobre a água efetivamente lançada no esgoto, não poderia ser questionada, vez que este é o critério legal previsto no Decreto estadual nº 41.446/96.

Ademais, é imperioso frisar que as razões do recurso especial ensejariam, em última análise, a contestação de uma lei local em face de lei federal. Contudo, a análise da questão, acaso assim deliberada, refugiria aos limites do recurso especial, uma vez que, nos termos do art. 102, III, *d*, da Constituição da República, é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal. Nesse rumo, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. SISTEMA DE ECONOMIAS. ANÁLISE DO DECRETO ESTADUAL N. 41.446/1996. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STJ. APRECIÇÃO DE VALIDADE DE NORMA LOCAL EM FACE DE LEI FEDERAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPETÊNCIA DO STF.

1. A conclusão do Tribunal de origem pela aplicação do sistema de economia única teve por base a interpretação do Decreto n. 41.446/1996 e demais normas locais, cujo exame é na via eleita, nos termos da Súmula 280/STJ.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o STF, consoante a dicção do art. 102, inc. III, alínea "d", da Constituição Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 340.246/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 3/2/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294055-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.401 / SP

Números Origem: 200900593068 30881889 990093523205 9952750 99527502

EM MESA

JULGADO: 05/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.401 - SP (2011/0294055-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S) - SP207422

VOTO-VISTA NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (ACOMPANHANDO O RELATOR)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TARIFA DE ESGOTO. LEGALIDADE DO MÉTODO DE COBRANÇA. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO ESTADUAL 41.466/1996, DO ESTADO DE SÃO PAULO). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O POSICIONAMENTO DO EMINENTE RELATOR PARA NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI.

1. Conforme relatado pelo eminente Ministro SÉRGIO KUKINA, trata-se de Agravo Regimental interposto pelo CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, pelas seguintes razões: (a) aplicação da Súmula 280/STF, pois o exame da suposta ilegalidade do critério de cobrança de tarifa de esgoto pelo volume de água consumido demanda análise de legislação local (Decreto Estadual 41.466/1996, do Estado de São Paulo); e (b) a contestação de lei local em face de lei federal extrapola a estreita via do Recurso Especial.

2. Essa decisão manteve o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça daquela Federação, assim ementado:

NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PRELIMINAR REPELIDA. Sendo de todo dispensável e de nítido caráter protelatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a realização de perícia técnica pretendida pela autora, estando o processo apto para julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC, pertinente o julgamento antecipado da lide.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SABESP - TAXA DE COLETA DE ESGOTO - CRITÉRIO DE VALORAÇÃO - CONSUMO DE ÁGUA - LEGALIDADE RECONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. O critério de cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de esgoto é ex lege, ou seja, por presunção legal, juris et de jure, corresponde ao volume de água fornecido pela concessionária.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SABESP - TAXA DE COLETA DE ESGOTO - ABASTECIMENTO À REVELIA DA CONCESSIONÁRIA - AVALIAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. Se em ação cometida à revelia da SABESP, a recorrente, por sistema próprio (caminhões pipa) consumia água sem que esta fosse medida pela concessionária, se mostra justa a conduta desta em avaliar o volume do consumo de água havido de maneira autônoma e efetuar a cobrança correspondente à coleta de esgoto.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA ESGOTO - CONDICIONAMENTO DE PRODUTO INEXISTENTE - AUSENTE VIOLAÇÃO DO ART.39, I, DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO. Não há que se cogitar de ofensa aos direitos do consumidor, mormente no que se refere ao art. 39, I, do CDC, quando os serviços prestados não são condicionados, mas sim postos à disposição do usuário. Bem pode ele unicamente usufruir do fornecimento de água ou do de coleta de esgoto, desde que tenha fonte própria de abastecimento ou rede coletora e de tratamento para as águas servidas, o que não consta possuir a recorrente (fls. 676/677).

3. Na razões do Regimental, defende o agravante que, em nenhum momento pretendeu-se discutir a disciplina do saneamento à luz do Decreto Estadual 41.466/96, nem o acórdão recorrido arrimou-se nessa norma para rejeitar a pretensão do IGUATEMI, ora agravante (fls. 1.167).

4. A controvérsia foi dirimida pela Corte de origem nos seguintes termos:

O critério de cobrança pelo serviço de coleta e tratamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esgoto é ex lege, ou seja, por presunção legal, juris et de jure, corresponde , ao volume de água fornecido pela concessionária. Questionar se este critério é ou não justo, não vem ao caso nem se mostra pertinente, porquanto falece competência ao julgador fazê-lo, vez ser questão de índole normativa, de atribuição do legislador, cumprindo ao juiz, tão somente pautar seu julgamento pelas normas regentes do tema, desde que não sejam ilegais. No caso em tela não se evidencia a ilegalidade das normas regentes da matéria (Lei 6.528/78 e Dec. Fed. 82.587/78), regulamentadoras do art. 175, parágrafo único, inciso I e III, da CF.

Evidenciam estes textos legais que, não só as tarifas devem ser fixadas de molde a tornar viável o negócio, em bases empresariais, visando o lucro, como também atender aos postulados de justiça social.

O Dec. Estadual 41.466/96, editado em complementação às normas sobreditas, em seu art. 5o. e 7o., determina que:

Art. 5o. Para efeito de cálculo da fatura/conta considerar-se-á volume de esgotos coletados no período, o correspondente ao de água faturada pela SABESP e/ou consumida pelo sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

Art 7o. Para prédio dotado de ligação de água ou água e esgoto desprovida de hidrômetro, o valor da fatura/conta será calculado com base no consumo presumido por categoria de uso, de acordo com a norma técnica expedida pela SABESP.

Ora, se em ação cometida à revelia da SABESP, a recorrente, por sistema próprio (caminhões pipa) consumia água sem que esta fosse medida pela concessionária, se mostra justa a conduta desta em avaliar o volume do consumo de água havido de maneira autônoma e efetuar a cobrança correspondente.

Pouco importa, como já dito, que nem toda a água utilizada pela recorrente fosse destinada ao sistema de coleta de esgoto, vez que a forma de cobrança deste serviço, por ficção jurídica, corresponde ao volume daquela, como bem ponderado e explanado na r. decisão recorrida, soberbamente fundamentada.

Igualmente não há que se cogitar de ofensa aos direitos do consumidor, mormente no que se refere ao art. 39,1, do CDC. Os serviços prestados não são condicionados, mas sim postos à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição do usuário. Bem pode ele unicamente usufruir do fornecimento de água ou do de coleta de esgoto, desde que tenha fonte própria de abastecimento ou rede coletora e de tratamento para as águas servidas, o que não consta possuir a recorrente. Aliás, quanto a este aspecto, de todo impertinente os argumentos trazidos pelas petições posteriores, quanto à relação contratual estabelecida entre a apelada e terceiros (Market Place Shopping Genter), já que diversa a relação jurídica ali existente, havendo equipamentos para monitoramento de efluentes instalados pelo usuário, o que não ocorre com o apelante.

A avaliação feita pela SABESP quanto ao consumo de água feito pelos citados caminhões pipa se mostra adequado, tanto que não há insurgência quanto ao volume de água consumido por esta forma de abastecimento alternativo e fugidio (fls. 679/680).

5. Consoante se depreende do voto acima transcrito, constata-se que o Tribunal de origem solucionou a questão em exame com base no art. 7º. do Decreto Estadual 41.466/1996 do Estado de São Paulo.

6. Ademais, conforme destacado pelo eminente Relator, o próprio recorrente aponta, nas razões do Apelo Nobre, que a solução dada pela Corte *a quo* amparou-se na referida legislação estadual. Vejamos:

Decidiu o v. acórdão recorrido, fundamentando-se na Lei Federal 6.528/78 e no Decreto Federal 82.587/78, que a cobrança do serviço de esgoto sobre a quantidade total de água consumida, e não sobre a água efetivamente lançada no esgoto, não poderia ser questionada, vez que este é o critério legal previsto no Decreto estadual 41.466/96 (fls. 737/738).

7. Por essas razões, acompanho o voto do eminente Ministro Relator para negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0294055-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.297.401 / SP

Números Origem: 200900593068 30881889 990093523205 9952750 99527502

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
RECORRIDO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S) - SP207422

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUATEMI
ADVOGADO : MARIANA TAVARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP154639
AGRAVADO : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARLI DE FÁTIMA PELOSI E OUTRO(S) - SP207422

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria (RISTJ, art. 162, §4º, segunda parte), Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.